



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

INTERESSADO: COLÉGIO INTEGRADO DE PETROLINA - OBJETIVO  
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO DE EDUCAÇÃO  
DE JOVENS E ADULTOS (ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO) COM  
AVALIAÇÃO NO PROCESSO  
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA IÊDA NOGUEIRA

PROCESSO N.º 129/2000

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 09.04/2001.*

**PARECER CEE/PE N.º 15/2001 - CEB**

---

## **I - RELATÓRIO:**

A Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, através do Ofício n.º 35/2000, de 13/06/2000, encaminha a este Conselho documentação do Colégio Integrado de Petrolina - Objetivo, solicitando autorização para o funcionamento de cursos de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio.

A documentação encaminhada consta de:

- Regimento escolar.
- Proposta pedagógica de Educação de Jovens e Adultos.
- Relatório de verificação prévia da inspeção da DERE do Sertão do Médio S. Francisco, emitido em 05/06/2000.
- Relação do corpo docente habilitado e autorização para o exercício docente aos não portadores de diploma de nível superior.

O Processo de n.º 139/2000 foi devolvido pelo Conselho Estadual de Educação, através da DERE do Sertão do Médio S. Francisco, para que o Colégio Integrado de Petrolina - Objetivo cumprisse as exigências expressas no Ofício n.º 14/2000 de 09/11/2000.

Destacam-se entre as exigências:

- a reorganização curricular à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, respondendo os componentes curriculares respectivamente aos artigos 26, 27, 28 e 32 da Lei n.º 9.394/96 e aos artigos 35 e 36 da mesma lei.
- a explicitação da jornada escolar para análise da distribuição da carga horária e duração dos cursos.
- revisão do processo de avaliação, com base no Art. 14 da LDB.

Através do Ofício n.º 1.123/2000, de 07/02/2000, a DERE já mencionada devolve o processo com nova proposta pedagógica do curso, face às exigências e estranhamente solicita "a agilização na autorização do referido curso, uma vez que funcionou em 1999 e precisamos regularizar a vida escolar dos alunos."

## **II - ANÁLISE E VOTO:**

 Apesar da Instituição denominar o curso de "Supletivo Particular", a concepção de educação de jovens e adultos como direito público subjetivo se expressa na Justificativa e no Objetivo Geral da proposta encaminhada.

Ao exercício deste direito corresponde o dever do Estado na oferta do ensino fundamental obrigatório para todos, "inclusive aos que a ele não tiveram acesso em idade própria." O não

atendimento desse dever pelas escolas públicas demanda à iniciativa privada fazê-lo, com a concessão do poder público.

A proposta pedagógica atende às exigências no que se refere à organização curricular das etapas do ensino fundamental e médio e ao processo de avaliação.

Entretanto, algumas lacunas são identificadas:

- ausência dos critérios de matrícula nos cursos de jovens e adultos;
- discordância a respeito da jornada escolar diária na proposta pedagógica é dita de 04 horas, no turno noturno e no Regimento escolar o horário de funcionamento deste turno é de 19 as 22 horas e 30 minutos;
- ausência de um programa de educação continuada dos docentes, contemplando as especificidades de educação de Jovens e Adultos.

Foi solicitado ao Colégio Integrado de Petrolina - Objetivo que:

- substituisse a denominação do curso, considerando que na nova concepção de EJA, desaparece a noção de ensino supletivo;
- adequasse a duração do curso à jornada escolar no mínimo de 3 horas e 30 minutos;
- elaborasse, com participação dos docentes, programa de formação continuada.

Atendendo as solicitações, o diretor do Colégio, Sr. Humberto Vitor Xavier, pel Ofício nº 03/2001, de 15/02/2001, encaminhou à Assessoria da CEB proposta pedagógica do curso e emenda regimental revistas nos aspectos recomendados.

Diante do exposto, somos favoráveis ao deferimento do pleito, devendo o curso de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio funcionar no Colégio Integrado de Petrolina - Objetivo, localizado na Rua da Glória, 151 - Bairro Gercino Coelho - Petrolina/PE.

A autorização de funcionamento terá vigência até 30 de março de 2003 e a continuidade da oferta desta modalidade de educação estará condicionada à inclusão do curso no Sistema de Avaliação da Secretaria de Educação do Estado e aos resultados obtidos.

No tocante à informação da diretora da DERE do Sertão do Médio S. Francisco, em dezembro de 2000, de que o curso funcionou em 1999 sem a devida autorização, é inconcebível que a inspeção na visita de verificação prévia em junho de 2000 não tenha tomado conhecimento da existência do curso, nem encaminhado providências cabíveis.

O constrangimento social dos alunos dispõe contra a Instituição, responsabilizando-a pelo mesmo. Os estudos dos alunos que concluíram o curso deverão ser revalidados, através de Exames Supletivos, da responsabilidade da SE/PE.

Que a DERE e o Colégio encaminhem as providências.

Este o parecer.

Dê-se ciência aos interessados.

### III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta e Relatora

TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta

ALCIDES RESTELLI TEDESCO

ARMANDO REIS VASCONCELOS

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

MARIA EDENISE GALINDO GOMES



**IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 09 de abril de 2001.



ALCIDES RESTELLI TEDESCO  
Presidente em exercício

V I S T O  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 23 / 04 / 2001



Hermenegilda C. Sá  
Secretaria Executiva